



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO OAB/MS n. 13/2023.

*“Dispõe sobre Programa de Recuperação de Créditos junto à Seccional, referente às multas aplicadas e lançadas decorrentes de sanções ético disciplinares nos termos do art. 35, IV do EOAB”.*

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul, reunido em Sessão Ordinária no dia 25.08.2023, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em observância ao disposto do Art. 58, inciso IX da Lei nº 8906/94;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação dos advogados que possuem débitos de multas aplicadas decorrentes de sanções ético disciplinares, nos termos do art. 35, IV do EOAB, no âmbito da Seccional, **RESOLVE**;

**Art. 1º.** Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos às sanções aplicadas da seguinte forma:

**I.** O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito nos termos a seguir:

- a) em uma única parcela, à vista, com **100% (cem por cento)** de desconto da multa moratória e dos juros de mora;
- b) em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **80% (oitenta por cento)** da multa moratória e dos juros de mora;
- c) em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de **70% (setenta por cento)** da multa moratória e dos juros de mora;

§ 1º. A adesão ao parcelamento deverá abranger todos os débitos referentes às multas disciplinares aplicadas nos termos do art. 35, IV do EOAB, no âmbito desta Seccional aplicadas até 15 de dezembro do corrente ano.

§ 2º. Tratando-se da existência de outros débitos, o parcelamento deverá obedecer aos termos da Resolução OAB/MS n. **03/2023**.

§ 3º. O parcelamento dos débitos poderá ser firmado uma única vez nas condições previstas neste artigo no período de **28/08/2023 a 15/12/2023**.

§ 4ª O parcelamento dos débitos deverá ser efetuado por via administrativa no âmbito da OAB, nos parâmetros desta Resolução.

**Art. 2º.** O inadimplemento em prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como o não pagamento da primeira parcela, implicará na perda do benefício, independentemente de prévia notificação, e na



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**

exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 1º. Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, será restabelecido o valor originário, objeto do parcelamento, o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, abatendo-se os valores eventualmente pagos.

§ 2º. O inadimplemento de que trata o *caput* do presente artigo autorizará a Seccional a adotar as medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito consolidado.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito desta Seccional vigorará até o dia **15/12/2023**.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito poderá ser realizada diretamente na Secretaria de Finanças da Seccional ou das Subseções, onde interessado deverá preencher o requerimento de parcelamento e assinar o termo de confissão de dívida até a data limite indicada no *caput* do presente artigo.

§ 2º. A efetiva adesão ao Programa de Recuperação de Crédito está condicionada ao pagamento da primeira parcela, que terá seu vencimento aprazado para no máximo três dias, contados da data do firmamento do termo.

§ 3º. Não sendo efetuado o pagamento, conforme estabelecido no parágrafo anterior, o requerente perde o benefício à adesão do programa, nos termos do art. 2º desta norma.

§ 4º. O requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito deverá, obrigatoriamente, indicar endereço eletrônico (e-mail) para resposta, presumindo-se recebida a comunicação enviada, e ainda, número de telefone e endereço completo atualizado para envio de correspondência, caso houver necessidade, sendo que estes serão automaticamente atualizados no cadastro desta Seccional.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito, através da assinatura do termo de confissão de dívida configurar-se-á renúncia expressa à prescrição dos débitos confessados, nos termos do Art. 191 do Código Civil Brasileiro, bem como valerá como reconhecimento de citação válida, havendo processo de execução, nos termos do art. 238 do CPC.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Campo Grande (MS), 25 de agosto 2023.

  
**LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA**  
Presidente da OAB/MS

  
**FÁBIO NOGUEIRA COSTA**  
Diretor Tesoureiro da OAB/MS